



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA
VERSUS DECISÕES DO STF

Victor Mello de Azevedo

Rio de Janeiro
2025

VICTOR MELLO DE AZEVEDO

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA
VERSUS DECISÕES DO STF

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2025

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA VERSUS DECISÕES DO STF

Victor Mello de Azevedo

Graduado pela Universidade Candido Mendes
(UCAM). Advogado.

Resumo – A Lei nº 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo uma nova dinâmica processual criminal. No entanto, essa alteração abarcou diversos dos dispositivos legais relacionados à atuação do juiz na fase de investigação e na instrução processual, o que gerou controvérsias doutrinárias sobre a melhor forma de interpretar a implementação dessa nova figura. Em especial, surgiram discussões sobre os efeitos da criação do juiz das garantias à luz da teoria da dissonância cognitiva, que analisa o conflito entre as normas preexistentes e a nova legislação. No presente trabalho, pretende-se analisar as divergências a respeito do tema, com o objetivo de sustentar a harmonia do sistema normativo implementado pela referida legislação. Para isso, defende-se a compatibilização da Lei nº 13.964/19 com os demais dispositivos do Código de Processo Penal, considerando o impacto da criação do juiz das garantias no processo penal, sem desconsiderar os fundamentos constitucionais do direito processual e os julgados das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, que enfrentaram aspectos relevantes sobre a efetividade e os limites da nova norma.

Palavras-chave – direito processual penal; juiz das garantias; teoria da dissonância cognitiva.

Sumário – Introdução. 1. A Teoria da Dissonância Cognitiva e Sua Influência na (Im)parcialidade dos Magistrados no Processo Penal. 2. O Juiz das Garantias na Lei 13.964/2019 e o Recebimento da Denúncia no Sistema Jurídico Nacional. 3. Decisões do STF e a Dissonância Cognitiva: Uma Análise do Juiz das Garantias e das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar como a teoria da dissonância cognitiva pode influenciar o processo de recebimento da inicial acusatória no direito penal brasileiro e como essa influência se manifesta no julgamento do Supremo Tribunal Federal das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Procura-se demonstrar como as decisões do STF, sob essa ótica, podem revelar aspectos psicológicos subjacentes que influenciam a jurisprudência, oferecendo uma nova perspectiva crítica sobre a prática judiciária.

Para tanto, o trabalho relaciona as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, de modo a debater se a partir da teoria da dissonância cognitiva é possível que um magistrado busque confirmar sua percepção inicial quando do recebimento da denúncia ao longo de uma instrução probatória.

A teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger, sugere que as pessoas tendem a buscar consistência em suas crenças e atitudes, o que pode influenciar a tomada de decisões, inclusive no âmbito judicial.

O tema é controvertido e merece atenção, uma vez que o processo penal é marcado por complexas interações entre direito, psicologia e comportamento humano, de forma que o recebimento da denúncia é um momento de suma importância, pois pode determinar o destino de um acusado ao longo de uma ação penal, considerando-se, por fim, que toda manifestação judicial deve ser alvo de análises firmes à luz dos princípios e garantias fundamentais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a teoria da dissonância cognitiva, bem como ponderando até que ponto a teoria se aplica ao processo penal e influi na (im)parcialidade dos magistrados.

Segue-se explorando, no segundo capítulo, o conceito e os elementos constitutivos do recebimento da denúncia no processo penal, assim como analisa-se a criação do instituto do juiz das garantias no sistema jurídico nacional.

O terceiro capítulo pesquisa as decisões da Suprema Corte relacionadas ao recebimento da denúncia, identificando possíveis influências da dissonância cognitiva, a partir do prisma do princípio da separação de poderes. Questiona-se, portanto, se é possível dizer que o Supremo Tribunal Federal agiu acertadamente quando do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

O trabalho é desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger proposições hipotéticas com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando-se de métodos de análise documental e jurisprudencial, os quais o pesquisador acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa.

1. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E SUA INFLUÊNCIA NA (IM)PARCIALIDADE DOS MAGISTRADOS NO PROCESSO PENAL

A interdisciplinaridade entre a psicologia e o Direito fundamenta-se na análise do comportamento humano e, de certa forma, a repercussão social decorrente desse mesmo comportamento. Assim, essa interconexão se faz necessária para o estudo das consequências comportamentais que influenciam as decisões dos órgãos julgadores.

Desta forma, o Instituto de Psiquiatria do Paraná¹, ao apontar as influências da teoria no comportamento humano, constata que a dissonância cognitiva representa um dos métodos mais eficazes para induzir uma mudança de atitude que se mantenha ao longo do tempo.

O instituto, ao conceituar “atitude” afirma que:

[...] a atitude é uma organização duradoura entre componentes afetivos, cognitivos e comportamentais. Ou seja, uma atitude é formada de acordo com o que você sente sobre alguma coisa (sendo a favor ou contra), o que você pensa sobre essa coisa e a maneira que você se comporta diante dessa coisa. Quando tudo isso está alinhado, há uma atitude. Se não, temos uma dissonância cognitiva [...]²

A Teoria da Dissonância Cognitiva, por sua vez, desenvolvida no final da década de 1950 por Leon Festinger, professor de psicologia na Universidade de Stanford, propôs que os indivíduos mantêm ideologias e convicções que podem ser consonantes ou dissonantes, dependendo do conjunto de ideias com o qual são confrontados.³

A teoria sugere que, diante de uma situação em que suas convicções se mostram contraditórias, os indivíduos experimentam um estado de desconforto, de tensão mental, denominado dissonância cognitiva.⁴ Festinger⁵ observou que essa dissonância gera uma tendência humana a buscar mecanismos que a reduzam, uma vez que a incoerência interna é percebida como incômoda.

Assim, a busca por coerência pessoal torna-se um motivador significativo nas decisões e comportamentos dos indivíduos, refletindo a importância da compreensão psicológica no âmbito jurídico. Essa intersecção entre as disciplinas não apenas enriquece a análise do comportamento humano, mas também contribui para uma melhor compreensão das dinâmicas que influenciam as decisões judiciais.

Sob essa perspectiva, a Constituição de 1988 enfatiza a proteção dos direitos humanos em todas as suas dimensões. Essa ênfase se reflete também na abordagem do direito penal, onde a Constituição atua como um importante limitador das arbitrariedades do Estado. O seu objetivo central é a promoção do garantismo penal, que se manifesta por meio do sistema acusatório, expressamente adotado pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal⁶: “Art. 3º-A. O processo

¹ INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ. **O que é dissonância cognitiva?** Disponível em: <https://institutedepsiquiatriapr.com.br/blog/dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

² *Ibidem*.

³FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Tradução Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.5, n.3, p. 1.654, out. 2019.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*, p. 1.655.

⁶ BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Neste diapasão leciona Afrânio Silva Jardim, acerca da temática:

[...] para o sucesso deste sistema processual, desempenha o Ministério Público uma função de maior importância, assumindo a titularidade da ação penal e produzindo prova no interesse da verdade, deixando o Juiz equidistante do conflito de interesses que, porventura, surja no processo [...]⁷

O sistema acusatório, portanto, é caracterizado pela clara separação das funções do Estado, designando um órgão específico para a acusação e outro distinto para a função de julgar. Essa estrutura é fundamental para garantir a autonomia cognitiva do juiz, que se distancia da carga probatória, atuando como um terceiro imparcial no processo.

Essa dinâmica assegura um tratamento igualitário entre as partes envolvidas, garantindo o direito ao contraditório e à publicidade dos atos processuais. Essa transparência favorece uma maior participação da sociedade no processo judicial. Dessa forma, busca-se alcançar a finalidade de um julgamento que se baseie no livre convencimento motivado, respeitando os princípios fundamentais do Estado de Direito.

É importante distinguir entre imparcialidade e neutralidade no contexto judicial. A figura do juiz neutro é uma concepção irreal, uma vez que não existe juiz ou indivíduo completamente neutro. A imparcialidade, neste caso, refere-se a uma construção técnica do processo, na qual o juiz atua como uma figura equidistante das partes envolvidas.

Para garantir a equidistância cognitiva do julgador, é fundamental observar rigorosamente o princípio da inércia, que se concentra acima de tudo na gestão e na iniciativa das provas, mas também no momento de recebimento da denúncia.

Nos dizeres de Paulo Rangel:

[...] juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional [...]⁸

A responsabilidade pela carga probatória não deve recair sobre o julgador, que não deve assumir uma posição ativa no processo além de seu papel de garantidor dos direitos e

⁷ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 45.

⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 20.

garantias do acusado. Essa abordagem assegura que o juiz mantenha seu equilíbrio decisório, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas.

Conforme lição de Aury Lopes:

[...] é elementar que ao se atribuir poderes instrutórios ao juiz, fere-se de morte a imparcialidade, pois ‘quem procura, procura algo’. Transforma-se o processo em uma encenação simbólica, pois o juiz – desde o momento em que decide ir atrás da prova de ofício – já tem definida a hipótese acusatória como verdadeira [...]⁹

Quando se permite que o julgador adote uma posição ativa e busque provas de forma independente, corre-se o risco de que ele se torne um juiz que procura validação para suas impressões pessoais sobre o caso ou sobre o réu. Essa postura pode transformá-lo em um juiz inquisidor, comprometendo a neutralidade funcional necessária ao processo penal e violando os princípios constitucionais que ele se comprometeu a respeitar.

Neste sentido entendeu a Suprema Corte ao julgar AG.REG. No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 144.615/PR, de relatoria do ministro Edson Fachin e redação do ministro Gilmar Mendes, anulando sentença condenatória proferida em violação ao princípio do juízo imparcial:

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório [...]
Agravado regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador.¹⁰

À luz da teoria proposta por Festinger, essa situação se torna ainda mais complexa. O juiz, ao buscar evidências que confirmem suas crenças ou impressões prévias, pode experimentar um estado de dissonância ao confrontar informações que contradizem suas convicções. Para reduzir essa dissonância, ele pode se sentir compelido a favorecer determinadas provas ou interpretações que sustentem sua visão inicial, em detrimento de uma análise objetiva e imparcial.

Assim, a busca de provas, quando realizada de maneira inadequada, não apenas compromete a integridade do julgamento, mas também pode levar a decisões que ferem os direitos do acusado e os fundamentos do Estado de Direito. Portanto, é crucial que o juiz

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 258.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravado Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 144.615/PR**. Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório [...]. Relator: Min. Edson Fachin. 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754213731>. Acesso em: 5 fev.2025

mantenha uma postura neutra e respeite os limites de sua função, especialmente no momento do recebimento da denúncia, para garantir um processo penal justo e equitativo.

2. O JUIZ DAS GARANTIAS NA LEI 13.964/2019 E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL

O Código de Processo Penal instituiu o sistema da livre convicção do julgador para a avaliação das provas. Esse sistema confere ao juiz a liberdade necessária para apreciar as evidências apresentadas nos autos do processo. No entanto, essa liberdade de apreciação está condicionada à obrigatoriedade de que a decisão seja devidamente fundamentada.

Dessa forma, não é admissível que o magistrado decida com base em provas que não estejam documentadas no processo ou que tome decisões sem apresentar as razões que as sustentam. Isso se deve ao direito constitucional das partes de conhecer os fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgador, sob pena de nulidade da sentença prolatada.

Assim, as lições de Paulo Rangel¹¹ informam que: “sentença sem motivação é sentença oculta aos olhos do povo. Portanto, há uma função política na motivação, ou seja, justificação da decisão judicial perante a sociedade”.

O que se observa no artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme mencionado anteriormente, é a proibição imposta ao magistrado de fundamentar suas decisões com base em elementos informativos obtidos durante as investigações do inquérito policial. Assim, o juiz deve restringir sua análise às provas que constam nos autos do processo, ou seja, aquelas que foram submetidas ao exame judicial e que respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso implica que tanto a acusação quanto a defesa tiveram a oportunidade de contestar as provas apresentadas, em conformidade com as diretrizes do devido processo legal.

Essa abordagem ganha relevância no contexto da criação do juiz das garantias, uma figura destinada a assegurar a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais das partes durante a fase pré-processual. O afastamento do juiz da instrução dessa fase visa evitar que o magistrado tenha acesso a informações que possam influenciar sua decisão na fase subsequente do processo, garantindo assim um julgamento justo e equitativo.

No contexto jurídico, especialmente no momento de decidir sobre o recebimento de denúncias, o juiz pode vivenciar dissonância cognitiva ao confrontar novas evidências que desafiam suas percepções iniciais do caso. Isso é particularmente relevante quando

¹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 472.

consideradas as pressões do ambiente judicial e a expectativa de manter imparcialidade e justiça.

Quando novas informações emergem, desafiando o consenso inicial formado durante as investigações, o juiz deve equilibrar o reconhecimento dessas evidências com seu compromisso de autonomia decisória isenta. Isso envolve a interpretação objetiva dos dados, sem preconceitos ou suposições que possam distorcer o julgamento

Assim, a criação do instituto do Juiz das Garantias, estabelecido pelo pacote anticrime e previsto no artigo 3º-B do Código de Processo Penal¹², representa um avanço significativo na busca por maior isenção cognitiva no sistema judicial. Esse dispositivo designa um juiz específico para atuar na fase investigativa, durante o inquérito policial, que será distinto daquele responsável pela instrução processual e pela sentença final do caso.

Essa separação de funções visa assegurar que a instrução criminal se baseie em evidências robustas, minimizando sugestões externas, garantindo que o órgão julgador mantenha uma postura imparcial, evitando que o juiz que decidirá sobre o mérito do processo tenha influências ou preconceitos formados durante a fase de investigação.

Nessa esteira, Aury Lopes leciona que:

[...] o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 1º de outubro de 1982, e De Cubber, de 26 de outubro de 1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva [...] ¹³

Entretanto, é importante ressaltar que, apesar da intenção de garantir uma maior imparcialidade por meio da figura do Juiz das Garantias, este não possui a prerrogativa de realizar iniciativas probatórias, mesmo na fase do inquérito policial. A responsabilidade pela produção de provas recai sobre as partes envolvidas, especialmente sobre a acusação. Assim, o papel do magistrado se limita ao controle da legalidade dos atos praticados, assegurando que o processo transcorra dentro dos parâmetros legais estabelecidos, sem que haja interferência na busca de provas. Essa delimitação de funções é crucial para a preservação da imparcialidade e da integridade do sistema judicial.

¹² BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 77.

Assim, a figura do juiz das garantias tem como objetivo assegurar a imparcialidade do juiz responsável pela instrução, que é uma das finalidades essenciais da função jurisdicional. De acordo com o Código de Processo Penal, antes do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, esse juiz somente teria acesso aos autos após o recebimento da denúncia, o que é fundamental para a realização de um devido processo legal. Essa estrutura permite que, durante a fase de instrução, sejam efetivamente produzidas provas que confirmem ou refutem as alegações apresentadas, evitando que o processo se restrinja a uma mera validação simbólica, ou seja, a uma simples reprodução dos fatos descritos nos autos da investigação.

No mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa aponta:

[...] a separação, sem comunicação ostensiva, entre as fases procedimentais, modifica o modo como se prepara o julgamento, já que não se trata da mera modificação do personagem que conduz o processo e sim porque o Juiz do Julgamento somente recebe o sumário da primeira fase e não os autos na totalidade, os quais deverão permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3- B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, §4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação [...] Cindir as funções entre Juiz de Garantis e Juiz de Julgamento sem uma radical separação de autos transforma a reforma em mera falácia garantista, diria Ferrajoli [...]¹⁴

Conforme Schünemann¹⁵, observa-se uma vicissitude no procedimento criminal quando o mesmo magistrado que recebe a denúncia também realiza a instrução do feito e profere a sentença. Essa situação é problemática, pois, com base na teoria da dissonância cognitiva, o juiz, ao ter acesso aos autos do inquérito e à peça acusatória, tende a construir uma imagem mental dos fatos e do suposto autor do delito. Esse processo de formação de opinião pode levar à inevitável construção de um prejulgamento em relação ao caso.

Nos dizeres de Fernando Capez:

[...] não é tarefa fácil a qualquer pessoa, nisso incluídos os magistrados, absolver um réu cuja prisão provisória decretou e manteve até a véspera da sentença. Por maior que seja o espírito de justiça, existe uma pressão ou autossugestão interna pela condenação e conseqüente manutenção do status quo do preso, muitas vezes condenado antecipadamente mediante um processo psicológico formado antes mesmo do processo, notadamente em casos de maior publicidade. O juiz das garantias é, assim, maior garantia de imparcialidade na prestação jurisdicional [...]¹⁶

Além disso, ao longo da instrução probatória, o juiz pode se ver inclinado a confirmar suas ideias prévias, o que resulta na supervalorização de informações que corroboram suas crenças iniciais e na subestimação de dados que possam contradizê-las. Essa dinâmica pode

¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020, p. 345-350.

¹⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal e processual penal e filosofia do direito. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2013, *apud* LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 77.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p.12.

comprometer a imparcialidade do julgamento, uma vez que o magistrado pode não avaliar de forma equitativa todas as evidências apresentadas, prejudicando, assim, a busca pela verdade material e a justiça do processo.

Na situação em questão, observa-se que, ao receber os autos do inquérito, o magistrado frequentemente se vê na necessidade de analisar detalhadamente o caderno inquisitivo para decidir sobre a concessão de prisões preventivas ou a aplicação de medidas cautelares diversas. Após essa análise inicial, o mesmo juiz, motivado pela intenção de confirmar suas concepções prévias, tende a buscar, de ofício, as provas que sustentem suas ideias, o que configura uma verdadeira afronta ao princípio do sistema acusatório.

Ademais, diante da dissonância gerada pelas teses apresentadas pela defesa, o magistrado pode não se dedicar adequadamente à apreciação do conteúdo defensivo, priorizando, em vez disso, as teses acusatórias que se alinham com suas crenças anteriores, configurando o que Alexandre Morais da Rosa e Paola Bianchi Wojciechowski intitulam de “viés confirmatório”¹⁷.

Conforme exposto, o juiz das garantias foi concebido para atuar na fase pré-processual. Todavia, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º-B, XIV, atribuindo-lhe interpretação conforme a fim de estabelecer que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, permanecendo, assim, ao juiz da instrução a atribuição de seu recebimento.

Em uma análise sob a ótica do sistema acusatório, observa-se que o juiz assume a posição de espectador, ou seja, ele se coloca em um ponto equidistante das partes, acompanhando toda a produção probatória e a instrução processual. Essa postura permite ao magistrado formar seu convencimento acerca dos fatos apresentados, ao mesmo tempo em que exerce a função de garantidor dos direitos e fiscal da legalidade dos atos processuais.

Contudo, é importante ressaltar que a mera separação das funções de acusar e julgar não é suficiente para caracterizar plenamente o sistema acusatório, tampouco assegura a equidistância cognitiva do julgador. Para que se alcance um verdadeiro equilíbrio entre as partes e se promova um julgamento justo, é imprescindível que haja mecanismos adicionais que reforcem essa imparcialidade e garantam a efetividade dos direitos fundamentais no processo penal.

¹⁷ ROSA, Alexandre Morais da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Vieses da Justiça**: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e atuação contraintuitiva. 2. ed. Florianópolis: EMais Editora, 2021, p. 51.

3. DECISÕES DO STF E A DISSONÂNCIA COGNITIVA: UMA ANÁLISE DO JUIZ DAS GARANTIAS E DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305

O instituto do Juiz das Garantias, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, ficou pendente de julgamento após a decisão monocrática proferida em 2020 pelo então ministro relator Luiz Fux, que suspendeu a eficácia do referido instituto, bem como de outras disposições da mencionada lei. Assim, o julgamento foi finalmente concluído em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do instituto, atribuindo, contudo, uma interpretação conforme a diversos artigos do denominado Pacote Anticrime.

Na prática, observa-se que o Supremo Tribunal Federal – STF – impôs relevantes limitações às competências do juiz das garantias. Nas decisões das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a Suprema Corte restringiu a atuação do juiz das garantias ao oferecimento da denúncia, afastando a atribuição do recebimento da denúncia, como originalmente estabelecido pela legislação.¹⁸

Assim, o juiz das garantias assume a responsabilidade pela atuação na fase de inquérito policial, incumbindo-se da condução das medidas cautelares e das demais decisões pertinentes a essa etapa. Contudo, o juiz das garantias encontra-se impedido de receber a denúncia apresentada pelo Ministério Público, sendo essa atribuição mantida sob a competência do juiz instrutor, que, posteriormente, proferirá a sentença.

A simples distinção formal entre as atribuições da fase pré-processual e a etapa judicial não é suficiente para garantir a plena efetivação dos princípios que estruturam o sistema acusatório. Para assegurar a imparcialidade do julgador, é imprescindível que haja uma separação concreta, tanto física quanto cognitiva, em relação aos elementos informativos constantes do procedimento investigativo, prevenindo, assim, a contaminação cognitiva e eventuais prejuízos à equidistância necessária ao exercício da jurisdição.

Nos dizeres de Guilherme Câmara¹⁹, o julgamento das ADI's do juiz das garantias mostra que a Suprema Corte permanece ideologicamente arraigada em um modelo acusatório débil, reprimando a um modelo processual conhecido como misto.

¹⁸ SANTOS, Rafa. Instituto enfraquecido: para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 ago.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/decisao-stf-competencia-juiz-garantias-gera-criticas/>. Acesso em: 24 fev.2025.

¹⁹ CÂMARA, Guilherme. Importância do juiz das garantias diante de um modelo de acusatório profundo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-29/importancia-do-juiz-das-garantias-perante-um-modelo-de-acusatorio-profundo/>. Acesso em: 24 fev.2025.

Assim afirma o professor e procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira:

Ora, deixando para o juiz do processo a competência para receber (ou rejeitar) a denúncia ou queixa, por óbvio que a decisão fez *tabula rasa* do verdadeiro sentido da criação do juiz das garantias, que é o de afastar o juiz da instrução do material colhido durante a investigação criminal, inquisitória por sua própria natureza.²⁰

Doutrinadores renomados do processo penal têm argumentado que as alterações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal resultaram em um significativo esvaziamento do instituto do Juiz das Garantias, comprometendo sua efetividade dentro do sistema acusatório.

Neste sentido leciona o Doutor e Mestre em Ciências Criminais, André Machado Maya:

Enfim, o resultado do julgamento das ADIs pode ser visto sob dois prismas. Por um lado, positivamente, o Brasil avança um passo importante no sentido da efetivação da garantia da imparcialidade. Por outro lado, negativamente, o Poder Judiciário, em certa medida, neutralizou a reforma, retirando do instituto do *juizado de garantias* justamente os detalhes que lhe asseguravam maior efetividade ou, em outras palavras, ajustando-o ao modelo persecutório escrito e burocrático que caracterizam a administração da justiça penal no Brasil.²¹

Diante da análise realizada, verifica-se que a implementação do Juiz das Garantias, embora reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sofreu significativas restrições que comprometem sua eficácia dentro do modelo acusatório. Assim, apesar de representar um avanço teórico na busca por maior independência cognitiva na fase pré-processual, a interpretação conferida pelo STF revela a manutenção de um modelo híbrido, que dificulta a concretização plena dos princípios acusatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

Além das críticas previamente expostas, também se impõem reflexões sobre as técnicas de julgamento adotadas pelo Supremo Tribunal Federal. A aplicação da técnica de interpretação conforme no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade suscita debates quanto aos limites do controle de constitucionalidade e à legitimidade das modificações introduzidas pela Corte em relação às opções normativas do legislador.

Isso porque, conforme leciona o Ministro Luís Roberto Barroso²², o princípio da interpretação conforme à Constituição deve ser utilizado como forma de amparo à norma

²⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e o juiz das garantias: crônica de uma morte anunciada. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 03 set.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-03/romulo-moreira-stf-juiz-garantias/>. Acesso em: 24 fev.2025.

²¹ MAYA, André Machado. Um juiz das garantias à brasileira. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 set.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/andre-machado-maya-juiz-garantias-brasileira/>. Acesso em: 24 fev.2025.

²² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012, p. 198.

infraconstitucional, e não como mecanismo de reformulação legislativa. Desta forma, segundo o autor, não é dado ao intérprete o poder de desvirtuar o significado dos termos empregados, tampouco alterar a intenção manifesta do legislador, sob pena de que o Poder Judiciário se converta em legislador positivo.

Assim, embora os ministros tenham ressaltado que não seria papel do STF substituir o Poder Legislativo, a decisão, na prática, promoveu uma reformulação substancial do instituto, restringindo seu escopo de atuação e comprometendo sua finalidade originalmente estabelecida.

Nos dizeres da Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Simone Schreiber:

Contudo, a impressão que fica ao final é que o regime legal do juiz das garantias foi reescrito pelo Supremo, ao argumento ou de interpretação conforme, ou de razoabilidade. A *mens* da nova lei seria reforçar a imparcialidade do juiz, o contraditório e a oralidade, na medida em que o juiz da causa julga de acordo com a prova produzida na AIJ, com exceção das "provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas" (artigo 3ºC § 3º). Quando o STF entende que o juiz da causa recebe a denúncia e por isso terá pleno acesso aos elementos informativos produzidos no IPL, esse sistema fica, de certa forma, se não esvaziado, pelo menos bastante modificado.²³

Dessa maneira, pode-se argumentar que houve uma invasão da competência do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, conforme destaca Lenio Streck²⁴, a partir do voto proferido pelo ministro Luiz Fux, ocorreu uma reinterpretação da norma que se assemelha à criação de novos textos legislativos, o que ultrapassa os limites da atuação do Poder Judiciário.

Não teria, portanto, cabimento a técnica da interpretação conforme, visto que seu uso acarretou verdadeira contradição ao texto expresso da lei, hipótese na qual caberia a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo.²⁵

Assim, é possível afirmar que, diante da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do Juiz das Garantias, evidencia-se uma tensão persistente entre a busca pela imparcialidade no processo penal e a manutenção de um modelo processual híbrido que limita o alcance das reformas propostas. Embora a Suprema Corte tenha reconhecido a constitucionalidade do instituto, a interpretação conferida às normas legais resultou em

²³ SCHREIBER, Simone. Juiz das garantias na ótica do Supremo Tribunal Federal: primeiras reflexões.

Consultor Jurídico. São Paulo, 23 out.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/simone-schreiber-juiz-garantias-otica-stf/>. Acesso em: 24 fev.2025.

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Juiz das garantias e interpretação desconforme com a Constituição. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 06 jul.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/senso-incomum-juiz-garantias-interpretacao-desconforme-constituicao/>. Acesso em: 24 fev.2025.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p.840.

restrições significativas que comprometem a sua efetividade dentro do sistema constitucional acusatório.

Além disso, a aplicação da técnica de interpretação conforme, aliada às alterações impostas pelo STF, levanta questionamentos sobre os limites da atuação do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade. A reformulação do instituto, promovida pelo próprio Tribunal, sugere um deslocamento das funções legislativas para a esfera judicial, gerando debates sobre ativismo judicial, separação dos poderes e a legitimidade das decisões da Corte.

Assim, a decisão do STF acerca das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao mesmo tempo que representa um avanço teórico na garantia da imparcialidade judicial, também demonstra a resistência institucional à implementação plena do modelo acusatório no Brasil. Emerge, desse modo, uma incongruência estrutural, refletida na tensão entre a crença institucional no novo paradigma garantista e a persistência de práticas processuais incompatíveis com esse modelo, cenário que revela um desconforto cognitivo produzido pela convivência entre normas acusatórias e estruturas ainda marcadamente inquisitivas, dificultando a efetivação os princípios que deveriam orientar o processo penal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a implementação da Lei nº 13.964/19, especificamente no que se refere à figura do juiz das garantias, e a relação desta inovação legislativa com os princípios constitucionais do processo penal, à luz da teoria da dissonância cognitiva. Observou-se que, apesar das mudanças legislativas, a cultura judiciária brasileira ainda enfrenta desafios para se adaptar plenamente a um processo penal conforme o modelo acusatório e garantista. Isto se evidencia, sobretudo, na resistência em transformar a atuação judicial à luz da nova estrutura imposta pela figura do juiz das garantias.

A doutrina diverge quanto ao papel que o magistrado deve desempenhar na nova dinâmica imposta pela criação do juiz das garantias, e a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado resistência em acatar integralmente as novas disposições, frequentemente conflitando com os princípios do Estado Democrático de Direito. O exame das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgadas pelo STF, revela uma contraposição legislativa no que se refere a práticas processuais que não mais se sustentam no atual ordenamento, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos acusados, uma vez que a imparcialidade do julgador é reconhecida como princípio fundamental, mas não

plenamente assegurada na prática, dada a preservação de elementos típicos do sistema inquisitório.

No contexto de um processo penal verdadeiramente acusatório, a separação entre as funções de investigação e julgamento deve ser concreta e efetiva, evitando qualquer contaminação cognitiva que possa comprometer a equidistância do juiz. No entanto, ao condicionar a atuação do juiz das garantias à fase de inquérito e restringir sua competência para o recebimento da denúncia, o STF manteve uma interseção entre os papéis do magistrado na fase investigativa e processual, descaracterizando a finalidade original do instituto.

Embora a decisão da Suprema Corte represente um avanço teórico na busca por maior independência objetiva da jurisdição na fase pré-processual, observa-se uma postura refratária institucional à implementação plena do modelo acusatório no Brasil.

Não obstante a resistência de muitos magistrados e tribunais quanto à aplicação do instituto, percebe-se um movimento de reforma no processo penal brasileiro, ainda que lento, indicando uma tendência crescente no sentido de adaptar o sistema processual às exigências constitucionais e às garantias processuais, mitigando a postura inquisitiva que por vezes persiste.

Por fim, a análise realizada demonstra que a implementação do Juiz das Garantias, tal como delineada pelo STF, reflete uma tensão entre as normas introduzidas pela legislação e a postura tradicionalmente adotada pelo Poder Judiciário. A dissonância cognitiva evidenciada nesse contexto traduz a dificuldade de adaptação das práticas processuais ao paradigma acusatório, comprometendo a concretização plena dos princípios que deveriam nortear a reforma processual penal brasileira.

A partir desta proposição, observa-se que a incorporação da teoria da dissonância cognitiva à análise do direito processual penal revela não apenas uma inércia institucional, mas também um descompasso psicológico-cognitivo que desafia a promessa constitucional de um julgamento justo e imparcial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.5, n.3, p. 1655, out 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 144.615/PR**. Penal e Processo Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório [...]. Relator: Min. Edson Fachin. 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754213731>. Acesso em: 5 fev.2025.

CAMARA, Guilherme. Importância do juiz das garantias diante de um modelo de acusatório profundo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-29/importancia-do-juiz-das-garantias-perante-um-modelo-de-acusatorio-profundo/>. Acesso em: 24 fev.2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ. **O que é dissonância cognitiva?** Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

MAYA, André Machado. Um juiz das garantias à brasileira. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 set.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/andre-machado-maya-juiz-garantias-brasileira/>. Acesso em: 24 fev.2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e atuação contraintuitiva**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

SANTOS, Rafa. Instituto enfraquecido: para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 ago.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/decisao-stf-competencia-juiz-garantias-gera-criticas/>. Acesso em: 24 fev.2025.

SCHREIBER, Simone. Juiz das garantias na ótica do Supremo Tribunal Federal: primeiras reflexões. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 23 out.2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-out-23/simone-schreiber-juiz-garantias-otica-stf/>. Acesso em: 24 fev.2025.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz das garantias e interpretação desconforme com a Constituição. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 06 jul.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/senso-incomum-juiz-garantias-interpretacao-desconforme-constituicao/>. Acesso em: 24 fev.2025.